

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Liber Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.226, de 8 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Liber de Porangatu (FacLiber), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC N°: 201801382		
PARECER CNE/CES N°: 766/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.226, de 8 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade Liber de Porangatu (FacLiber), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás.

Deve-se ressaltar que o curso supracitado foi requerido em conjunto com o curso superior de Pedagogia, licenciatura (processo e-MEC nº 201801385), no bojo do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade Liber de Porangatu (FacLiber) (processo e-MEC nº 201801381).

Em face disso, faz-se oportuna a transcrição parcial do Parecer Final da SERES que analisou o pedido de credenciamento EaD, juntamente com os cursos superiores vinculados. Destaca-se que o documento em tela pode ser consultado integralmente no sistema e-MEC:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 14/06/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 145227), emitido pela comissão designada pelo Inep, informa que a avaliação in loco que ocorreu no período de 02/12/2018 a 06/12/2018 à Rua 6, nº 33 - Centro - Porangatu/GO, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,43</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,11</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,01</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4,00</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Ressalte-se que nem a Seres nem a Mantida impugnaram o Relatório de Avaliação na fase de manifestação, não obstante ter sido atribuído conceito insuficiente em um indicador basilar.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i>	<i>Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº</i>

<i>com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;</i>	<i>20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 2/7/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.13 do relatório.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201801382</i>	<i>1428230</i>	<i>SERVIÇO SOCIAL</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201801385</i>	<i>1428233</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Deferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201801381</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>17045</i>
<i>CNPJ</i>	<i>23.353.765/0001-00</i>
<i>Razão Social</i>	<i>INSTITUTO LIBER LTDA. - ME</i>
<i>Endereço</i>	<i>Rua 6, nº 37, Quadra 34 Lote 4, Centro, Porangatu/GO, CEP: 76.550-000</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>23012</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADE LIBER DE PORANGATU</i>
<i>Sigla</i>	<i>FACLIBER</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Rua 6, nº 33, Centro, Porangatu/GO, CEP: 76.550-000</i>

Registre-se que esta Secretaria se manifesta igualmente favorável à autorização do curso superior em Pedagogia (código: 1428233, processo: 201801385), mas desfavorável à do curso superior em Serviço Social (código: 1428230, processo: 201801382) pleiteados quando da solicitação do presente processo. Importante se faz ressaltar que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE. (Grifo nosso)

Doravante, em divergência com sugestão da SERES, o Conselheiro Robson Maia Lins, Relator da matéria no âmbito deste Colegiado, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 449, de 5 de agosto de 2020, deferiu o credenciamento da Faculdade Liber de Porangatu, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD e, ato contínuo, posicionou-se pela autorização dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, este, por sua vez, objeto do presente recurso, nos seguintes termos extraídos do aludido parecer:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Preliminarmente, cabe-nos destacar que o processo em tela trata de credenciamento institucional originário para oferta de cursos na modalidade a distância, nos moldes das novas possibilidades trazidas pela legislação regulatória de 2017, especialmente pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, feito pela IES deve ser acolhido.

Como podemos observar pela análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057/2017, fato este que, aliado aos resultados apurados nas avaliações in loco, bem como ao parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino a distância de qualidade aos seus futuros discentes.

Todavia, discordo do encaminhamento sugerido pela SERES no tocante ao curso superior de Serviço Social, bacharelado. De fato, o conceito atribuído à dimensão 2 está abaixo do limiar estabelecido pelo artigo 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Porém, ao analisarmos o conjunto dos processos em pormenores fica a convicção de que as fragilidades apontadas pela comissão avaliadora do aludido curso não correspondem ao parâmetro geral da IES.

Estamos, na verdade, diante de mais um caso em que a realização isolada de avaliação in loco de curso vinculado, desconexa com a avaliação institucional, resulta na descrição de um cenário totalmente descompassado. Se compararmos os parâmetros adotados pela comissão avaliadora da instituição e do curso de Serviço Social, fica clarividente a ausência de uma metodologia coesa, pautada por subjetividade excessiva, capazes de conceituar indicadores similares de forma totalmente dispare. (Grifo nosso)

A título de exemplo, transcrevo parte do relatório de avaliação institucional (relatório nº 1455227) relativo à infraestrutura da IES. In verbis:

[...]

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA Conforme aponta os documentos institucionais e reiterado pelo corpo diretivo, a Universidade FacLiber dispõe

de um prédio próprio, o qual notadamente é amplo, com corredores bem largos e rampas de acesso que permitem alcançar todos os pavimentos da faculdade. As instalações são limpas e bem arejadas, inclusive consegue explorar muito bem a luz natural (solar); a mobília é nova e notadamente bem conservada. Sendo assim a infraestrutura atende as necessidades da IES, no que diz respeito a laboratórios, salas de aulas, espaços de convivência, biblioteca, sala de professores/tutores e principalmente na acessibilidade, entretanto um aspecto que merece bastante atenção é o Auditório e, superada essa lacuna, deverá alcançar conceitos mais expressivos nesse eixo. (Grifo nosso)

Em contrapartida, a comissão responsável pela avaliação do curso superior de Serviço Social manifestou-se assim a respeito da infraestrutura disponibilizada para o curso:

[...]

Na INFRAESTRUTURA está o ponto fraco de toda a proposta de bacharelado em Serviço Social EaD da IES. Existe somente 1 laboratório, sem adequação a quedas de energia, não há estúdio de produção dos materiais, pois a IES contratou terceirizada para produção dos materiais didáticos. A bibliografia básica e específica atreladas a terceiriza e a biblioteca virtual precisam ser revisadas, pois não se adequam as especificadas do curso.

Ora, é perceptível a ausência de protocolo uníssono na etapa relacionada à avaliação. Sublinho que este vício, detectado diversas vezes por este colegiado, tem origem em procedimento avaliativo equivocado, em evidente descumprimento a dispositivo normativo. Cito, amiúde, o artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017:

[...]

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores. (grifo nosso)

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Isto posto, não merece prosperar a sugestão de indeferimento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, proposta pela SERES, pois fundamenta-se

em substrato inadequado, eivado de imperfeições metodológicas e balizado em matéria contrária ao direito.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Liber de Porangatu (FacLiber), com sede na Rua 6, nº 33, Centro, no município de Porangatu, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto Liber Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Contudo, o Ministro de Estado da Educação não concordou com a manifestação do Parecer CNE/CES nº 449/2020 e, assim, por meio da Portaria MEC nº 863, de 3 de novembro de 2021, procedeu com a homologação parcial do ato em comento, nos seguintes termos:

[...]

PORTARIA Nº 863, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme consta do Processo nº 00732.002873/2020-44, resolve:

Art. 1º Homologar parcialmente o Parecer CNE/CES nº 449/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201801381. (Grifo nosso)

Art. 2º Credenciar a Faculdade Liber de Porangatu - FacLiber, a ser instalada no município de Porangatu, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto Liber Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, para oferta de cursos na modalidade a distância, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto à exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201801385), com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres. (Grifo nosso)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

Em suma, a autoridade ministerial indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, a despeito do posicionamento originário da Câmara de Educação Superior (CES). Assim, em consonância com o ato exarado pelo Ministro de Estado da Educação, em 8 de novembro de 2021, a SERES expediu a Portaria nº 1.226/2021, pelo qual deu cumprimento à determinação contida na Portaria MEC nº 863/2021.

Irresignada com o indeferimento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, em 30 de novembro de 2021, o Instituto Liber Ltda. – ME, mantenedor da Faculdade Liber de Porangatu, interpôs recurso. A defesa formulada pela interessada pode ser integralmente consultada nos autos do processo em comento. Abstenho-me de elencar os argumentos recursais em face do exposto a seguir.

Considerações do Relator

Conforme delineado acima, apesar de o objeto recursal referir-se à Portaria SERES nº 1.226/2021, o ato administrativo que indefere a pretensão da interessada está diretamente contido na Portaria MEC nº 863/2021.

Com efeito, ao expressamente rejeitar o posicionamento incutido no Parecer CNE/CES nº 449/2020 e não conferir concretude à autorização do curso superior de Serviço Social, bacharelado, o efeito lógico da decisão ministerial é pelo exaurimento do pleito na esfera administrativa, já que a este Colegiado não é deliberada a competência para rever atos exarados pelo Ministro de Estado da Educação.

Desta feita, a matéria posta em fase de recurso não é cabível e, em síntese, sequer deve ser conhecida, pois está configurada a plena incompetência recursal da CES na presente oportunidade.

Com fulcro no exposto acima, submeto ao Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, não conheço do recurso e, assim, mantenho a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.226, de 8 de novembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Liber de Porangatu (FacLiber), com sede na Rua 6, nº 33, Centro, no município de Porangatu, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto Liber Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente